

## O DESENHO CONSTITUCIONAL HIPERPRESIDENCIALISTA NA AMÉRICA LATINA

The hyperpresidentialist constitutional design in Latin America

Ronaldo Bastos<sup>1</sup>

### RESUMO

Neste artigo pretendemos investigar o desenho constitucional oriundo da distribuição de poderes que, surgido com o movimento constitucionalista e adotado pela primeira vez pela constituição dos Estados Unidos, foi fundamentalmente modificado quando da sua recepção na América Latina, de modo que o presidencialismo americano se tornou hiperpresidencialismo latino-americano. Como perspectiva geral, desenhos hiperpresidencialistas indicam que os Presidentes da República possuem prerrogativas institucionais superiores às conferidas originariamente ao Presidente dos Estados Unidos e, mais especificamente, aos correlatos Poderes Legislativo e Judiciário do próprio país onde se encontram. A metodologia utilizada foi a do direito constitucional comparado.

**Palavras-chave:** Hiperpresidencialismo; Constitucionalismo; Teoria da constituição; América Latina.

### ABSTRACT

In this article we intend to investigate the constitutional design produced by power distribution that arose with the constitutionalist movement and first adopted in the United States constitution, which was fundamentally changed at the time of its reception in Latin America, so American presidentialism became Latin American hyperpresidentialism. As an overview, hyperpresidentialists portraiture indicate that the Presidents of Republic have higher prerogatives than those originally conferred to the President of United States and, more specifically, to the Legislative and Judiciary Powers of the country where they are located. The methodology used was compared constitutional law.

**Keywords:** Hyperpresidentialism; Constitutionalism; Constitution theory; Latin America.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Direito Internacional do Centro Universitário Maurício de Nassau. Pesquisador da Universidade Nacional de Rosario.



## 1. INTRODUÇÃO

Neste artigo pretendemos investigar o desenho constitucional oriundo da distribuição de poderes que, surgido com o movimento constitucionalista e adotado pela primeira vez pela constituição dos Estados Unidos, foi fundamentalmente modificado quando da sua recepção na América Latina, de modo que o presidencialismo americano se tornou hiperpresidencialismo latino-americano.

Como perspectiva geral, desenhos hiperpresidencialistas indicam que os Presidentes da República possuem prerrogativas institucionais superiores às conferidas originariamente ao Presidente dos Estados Unidos e, mais especificamente, aos correlatos Poderes Legislativo e Judiciário do próprio país onde se encontram.

Apesar de existir uma série de teorias políticas que procuram explicar a concentração do poder presidencial, de que são exemplos a teoria da “preponderância presidencial” (LAMBERT, 1973) ou da “democracia delegativa” (O’DONNEL, 1992), preferimos trabalhar, metodologicamente, com a categoria do hiperpresidencialismo porque ela é mais adequada para comparar desenhos constitucionais de forma independente a uma série de outras variáveis encontradas na América Latina, como o caudilhismo, o clientelismo, a debilidade dos partidos, a instabilidade econômica etc., fatores que certamente fazem parte da explicação da concentração do poder presidencial latino-americano, mas que suas ausências não comprometem um trabalho de direito constitucional comparado, principalmente a contar que a análise de tantas variáveis demandariam estudos interdisciplinares realizados por vários profissionais.

A importância deste tema está em que a concentração do poder presidencial é apontada como uma das causas dos problemas sociais latino-americanos (ARCINIEGA, 2012), bem como da grande instabilidade política deste sub-continente (PEREZ-LIÑAN, 2007).

Esse tema, embora tenha ficado encoberto com a redemocratização dos países latino-americanos, voltou a ser discutido recentemente. Isso porque, a partir do final da década de 1990, após 20 anos de governos neoliberais, a América Latina passou por um processo de ascensão de líderes de esquerda que, ainda que com suas especificidades (PEREIRA DA SILVA, 2011), propunham o retorno do Estado à administração da sociedade. Dentre todos, destacaram-se Hugo Chávez

(Venezuela), Rafael Correa (Equador), Evo Morales (Bolívia), Lula da Silva (Brasil), Nestor Kirchner (Argentina), Fernando Lugo (Paraguai) e Pepe Mujica (Uruguai).

Esta “virada à esquerda” envolveu a criação e/ou o fortalecimento de uma série de instituições participativas, bem como o remodelamento de outras tantas instituições políticas, em especial as ligadas ao Executivo e ao Legislativo, processo que teve como destaque o movimento denominado *Novo constitucionalismo latino-americano*, doravante NCLA.

Dentre todas as instituições participativas, a que mais se destaca neste movimento constitucional é o Mecanismo de Democracia Direta (MDD), que pode ser definidos como a possibilidade institucional do povo decidir políticas ou modificar a constituição diretamente, sem o auxílio da representação política, razão pela qual alguns teóricos do NCLA sustentam que este movimento, ao dar mais poderes aos cidadãos e, assim, contribuir para a legitimidade democrática da ação governamental, constituiria uma nova teoria da constituição (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011, P. 310).

Ocorre que se, como defendem alguns autores, é possível haver união entre o povo e o presidente, funcionando este último como veículo institucional que em momentos históricos específicos condensa hegemonicamente as vontades da cidadania, várias pesquisas empíricas demonstram que é mais comum que *players* políticos busquem todos os meios de acumular vantagens para si (para uma compilação desta literatura, cf. BARREDA DÍAZ; RUIZ RODRÍGUEZ, 2017) e utilizem o povo como mais um dos muitos instrumentos disponíveis para construir a referida hegemonia, podendo desconsiderá-lo caso assim lhes seja vantajoso.

Deste modo, considerando que a constituição é um documento dividido em duas partes, sendo uma dedicada ao estabelecimento de um rol de direitos fundamentais (parte dogmática) e outra dedicada à distribuição do exercício do poder (parte orgânica), é possível (e provável) que os conflitos entre estas duas estruturas tendam a ser vencidos por *players* políticos mais profissionais, detentores de mais experiência e que estão respaldados por um aparato institucional consolidado, o que conduz à hipótese de que, em desenhos constitucionais hiperpresidenciais, o presidente tende a se sobrepôr às demandas cidadãs quando estas não estão integradas à agenda presidencial, bem como à representação política, posto que detém um conjunto de poderes institucionais superior ao do parlamento (cf. BASTOS, 2018).

Assim, mesmo os países que procuraram intensificar a participação popular na América Latina, criando um movimento constitucional próprio, o NCLA, representado pelas constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009)<sup>2</sup>, não conseguiram (ou se interessaram) em diminuir a concentração do poder presidencial.

Dividimos o artigo da seguinte maneira. Na primeira parte, argumentamos como o constitucionalismo pode ser encarado como uma teoria cujo objetivo principal é limitar o poder do Estado. Na segunda, abordamos as características centrais do presidencialismo americano, que surgiu no âmbito do movimento constitucionalista. Na terceira, compilamos opiniões de intelectuais, estadistas e pesquisadores que justificaram a necessidade da adoção de um presidente forte na América Latina, o que, de certa forma, alterava o desenho proposto originalmente nos Estados Unidos. Por fim, estabelecemos as características institucionais do desenho hiperpresidencialista, utilizando a metodologia do direito constitucional comparado.

## 2. O constitucionalismo como teoria da limitação do poder

O Estado de Direito possui um corpo jurídico específico, que a doutrina denominou de “direitos de primeira geração” e que correspondem ao início do movimento constitucionalista ocidental. Tais direitos têm por titular o indivíduo e possuem duas características peculiares, com o fim de controlar o abuso do poder estatal: por um lado, estabelecem um rol de “direitos fundamentais” e, por outro, dividem o exercício do poder.

Os marcos jurídicos dessa “primeira geração de direitos” são dois: a *Constituição Americana*, de 1787, e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, da França. É esta última, inclusive, em seu artigo 16, que formula o conceito de constituição adotado desde o início do constitucionalismo, que seria um documento escrito dividido em duas partes: uma “dogmática”, onde estariam

---

<sup>2</sup> Para Brandão (2015, P. 43), só Equador e Bolívia participam do NCLA; Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2012, p. 318) consideram que, além de Equador e Bolívia, também Venezuela e Colômbia estariam envolvidas; por fim, Bercovici (2016, p. 3-4) defende que o “novo constitucionalismo latino-americano” faz parte de um movimento muito mais global, que é o das “constituições transformadoras” e que envolveria outros países da região, como o Brasil (1988), mas também europeus, como Portugal (1976) e Espanha (1978), e até a Índia (1949) e a África do Sul (1996).

assegurados os direitos dos indivíduos, e outra “orgânica”, onde estariam discriminadas as regras da organização dos poderes do Estado, que Gargarella (2014) chama de “sala de máquinas da constituição”.

Tal desenho normativo refletiu o momento histórico-político do constitucionalismo inicial. O movimento constitucionalista, que criou as primeiras constituições escritas, foi resultado de revoluções burguesas (a americana e a francesa) que almejavam poder político (na forma de representação política), embora já possuísse, no entanto, enquanto classe, forte poder social (HABERMAS, 2014). Assim, o grande objetivo da burguesia no auge do liberalismo era que o Estado interferisse o menos possível na esfera individual, ao passo que protegesse os seus interesses ao construir a infraestrutura necessária para o desenvolvimento dos negócios burgueses.

É por isso que os direitos consagrados pelo constitucionalismo inicial se resumem às liberdades civis (expressão, reunião, propriedade) e políticos (participação na administração da sociedade), além da proteção da vida e segurança dos indivíduos.

Neste momento, a ideia de lei foi fundamental. Benjamin Constant, em conferência pronunciada no *Ateneo de Paris*, que depois veio a se tornar um texto clássico de teoria política, distinguiu a “liberdade dos antigos” da “liberdade dos modernos”, mencionando que a dos modernos consistia no “direito de cada um a não se submeter senão à lei” (CONSTANT, 2015).

O que veio a ser consagrado posteriormente como “princípio da legalidade” é oriundo desta tradição liberal e contaminou todos os ramos do direito. Assim é que, no direito penal, Feuerbach, já no século XIX, cunhou a famosa expressão “*nullum crimen nulla poena sine lege*” (não há crime sem lei anterior que o defina). No direito tributário, passou a existir limites ao poder de tributar em razão dos princípios da “reserva de lei”, “anterioridade da lei” e “irretroatividade da lei”. E, no direito administrativo, passou a vigorar a tese de que, enquanto no direito privado é lícito fazer o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

É esta noção que permitiu, na Alemanha, a passagem do Estado absoluto (*Machtstaat*) e de Polícia (*Polizeistaat*) para o Estado de Direito (*Rechtstaat*); na França, o surgimento da ideia de “império da lei” (*force de loi*); e no *common law*, a ideia de governo das leis, e não dos homens (*rule of law*).

Mas não adiantaria proteger o indivíduo do Estado por meio da legalidade se o poder estivesse concentrado nas mãos de uma única pessoa. Por isso é que foi proposta também a separação do exercício do poder. De fato, Montesquieu (2005) dizia que, para evitar a tirania do soberano e a perda da liberdade natural dos indivíduos, além do estabelecimento de um rol de direitos que não poderiam ser violados, seria necessário organizar o poder de tal forma que nenhuma pessoa pudesse concentrar todas as competências do Estado. Seria preciso, então, dividir as funções de legislar (“poder legislativo”), administrar (“poder executivo que depende do direito das gentes”) e julgar (“poder executivo que depende do direito civil”). Isto porque, como alertava Madison (2001, pp. 220-221), sob a influência de Montesquieu, embora o povo seja um freio indispensável a qualquer governo, “a experiência tem demonstrado que a humanidade necessita de precauções auxiliares”, isto é, mais do que um controle externo seria necessário que o controle fosse principalmente endógeno (MANIN, 1995)<sup>3</sup>.

Porém, como também seria possível que um poder tivesse supremacia sobre o outro, seria preciso elaborar um desenho institucional que possibilitasse a existência de controles mútuos e proporcionais entre eles, o que gerou a ideia de que os poderes deveriam ser não só independentes, mas harmônicos. E aqui Montesquieu (2005, p. 170) institui uma noção fundamental, que é a diferenciação entre a faculdade de estatuir e a faculdade de impedir. Por *faculdade de estatuir* ele entendia “o direito de ordenar por si próprio, ou de corrigir o que foi ordenado por outro”, e por *faculdade de impedir* “o direito de anular uma resolução tomada por qualquer outro”.

Vale dizer, cada poder deveria ter, pela faculdade de estatuir, a prerrogativa de exercer suas funções típicas, e pela faculdade de impedir a prerrogativa de controlar o exercício das funções típicas dos outros poderes (controle mútuo). Ademais, cada poder deveria possuir instrumentos institucionais que possibilitassem

---

<sup>3</sup> Diz Montesquieu (2005, pp. 165-166): “Quando em uma só pessoa, ou em um mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não pode existir liberdade, pois se poderá temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado criem leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se o poder executivo estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. E se estiver ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse estes três poderes: o de criar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares”.

a defesa de si próprio do “abuso de poder” alheio, sem que tais instrumentos impedissem o poder alheio de exercer as suas próprias funções típicas (controle proporcional)<sup>4</sup>.

É esta ideia que, concebida originalmente por Montesquieu, os *federalistas* tornariam consagrada na teoria constitucional com a denominação “*checks and balances*” (freios e contrapesos). Madison, após defender que os limites constitucionais impostos a cada poder não é suficiente para impedir a “usurpação de poder” e a “concentração tirânica de todos os poderes governamentais nas mesmas mãos” (2001, p. 213), sustentará que “o objetivo constante é dividir e organizar as diversas funções”, de modo “que cada uma sirva de freio à outra para que o interesse particular de cada indivíduo seja uma sentinela dos direitos políticos” (2001, p. 221). Assim é que, dirá Montesquieu (2011, p. 206), o Poder Executivo deveria participar do processo legislativo, bem como o Poder Legislativo deveria participar da fiscalização da administração pública. Ademais, cada câmara do Legislativo (em um sistema bicameral) deveria controlar uma à outra.

Tomando a constituição americana como paradigma e a teoria de Montesquieu (com os complementos de Madison) de fundo, como perspectiva geral pode-se afirmar o seguinte.

Em relação à “função legislativa”, a sua prerrogativa típica seria a de fazer as leis (Article I, Section 8, Cl. 18). Como controle interno, o próprio legislativo deveria ser dividido em duas câmaras de modo que uma pudesse paralisar a outra por meio da mútua “faculdade de impedir” (MONTESQUIEU, 2005, p. 173). Por essa razão é que a constituição americana dividiu o Legislativo em representantes do povo (*House of Representatives*) e representantes dos Estados (*Senate*) (Article I, Section 1).

O primeiro controle externo seria realizado pelo Executivo através do poder de veto (Article I, Section 7, Cl. 2). O veto possuía duas funções: em primeiro lugar, autoproteção do Executivo, pois se o Legislativo fosse livre para criar leis sem nenhum controle poderia extinguir as prerrogativas do próprio presidente, o que configuraria um ato de arbítrio e desequilibraria a engenharia constitucional (HAMILTON, 2001, p. 313; MONTESQUIEU, 2005, p. 173); em segundo lugar, teria

---

<sup>4</sup> MADISON (2001, p. 220) afirma “[...] la mayor seguridad contra la concentración gradual de los diversos poderes en un solo departamento reside en dotar a los que administran cada departamento

a função de proteger a sociedade contra leis que tivessem por objetivo dispor sobre interesses tão somente dos representantes, e não do povo, afastando-se, assim, do bem público (*idem*). Em síntese, para usar a linguagem de Montesquieu, o Executivo só possuiria a faculdade de impedir, nunca a de estatuir.

Um segundo controle externo seria exercido pelo Judiciário, através do controle de constitucionalidade das leis (*judicial review*). Embora essa prerrogativa só viria a ser consagrada institucionalmente no caso “*Marbury vs. Madison*” (1803), pois a própria criação da Suprema Corte americana só ocorreu em 1789, momento em que foi autorizada expressamente a revisão das decisões das cortes estaduais e federais quando apreciassem legislação federal (SHWARTZ, 1995, p. 14), ela já vinha sendo defendida nas cortes estaduais e federais inferiores americanas desde o período colonial (HALL, 1992, 1974), existindo autores que sustentam, inclusive, que a técnica já era conhecida pelas instituições da antiguidade (QUINTANA, 1960, p. 489; CAPELETTI, 1984, p. 59). De todo modo, Hamilton já a defendia no plano teórico (HAMILTON, 2001, p. 332) e com alguma boa vontade é possível extrair tal possibilidade do art. VI, Cl. 2, da constituição americana, que dispõe que:

Esta Constituição e as leis dos Estados que forem criadas com base nela, e todos os tratados celebrados ou que se celebrem sob a autoridade dos Estados Unidos serão a lei suprema do país e os juízes de cada Estado estarão obrigados a observá-la, a despeito de qualquer disposição em contrário que se encontre na Constituição ou nas leis de qualquer Estado.

Em relação à “função executiva”, a sua prerrogativa típica seria administrar o Estado. O primeiro controle externo deveria ser realizado pelo Legislativo, que teria a faculdade de examinar de que modo as leis que ele promulgou seriam executadas (MONTESQUIEU, 2005, pp. 171-172). O exemplo mais notório deste controle eram as informações anuais que o presidente dos Estados Unidos deveria apresentar ao Congresso americano justificando as medidas tomadas no ano que passou, prática institucional que posteriormente ficou conhecida como “discurso do estado da União” (Article II, Section 3).

Outra forma de controle do legislativo seria a necessidade do Senado ratificar as autoridades nomeadas pelo presidente (Article II, Section 2, Cl. 2). Similarmente ao poder de veto, que tinha como justificativa evitar que o Legislativo atuasse em

---

de los medios constitucionales y los móviles personales necesarios para resistir las invasiones de los demás”.



seu próprio interesse, a ratificação da nomeação de autoridades pelo Senado também visava a obtenção do interesse público ao impedir que o presidente nomeasse autoridades com o fim exclusivo de aumentar a sua popularidade ou favorecer pessoas próximas a ele (HAMILTON, 2001, pp. 324-325).

Existia ainda um controle externo que era exercido concomitantemente pelo Legislativo e pelo Judiciário, que ocorria quando do julgamento dos “crimes de responsabilidade”, que deveria ocorrer no Senado sob a presidência da Suprema Corte (Article I, Section 3, Cl. 6 e 7).

Por fim, a “função judicial” deveria aplicar as leis ao caso concreto. Basicamente, os controles externos se dariam pelo Executivo, via nomeação de juízes. Em contrapartida, garantir-se-ia a independência judicial (HAMILTON, 2001, p. 331), exigindo-se, em troca, que as decisões judiciais respeitassem o governo limitado, isto é, fossem resultado das escolhas políticas consagradas na constituição, sendo esta exigência a responsável pela ideia de que os juízes não poderiam interpretar as leis, apenas aplicá-las. Nas palavras de Montesquieu (2005, pp. 167-168): “[...] se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a um ponto, que nunca sejam mais que um texto fixo da lei”. E ele completa: “Se representassem uma opinião particular do juiz, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente quais os compromissos que nela são assumidos”.

Em síntese, é possível perceber que o governo constitucional impunha limites ao Estado com o estabelecimento de certos direitos fundamentais (à época chamavam-se de “direitos naturais”, como registram as penas de Rousseau a Locke) e uma certa distribuição do poder (como defenderam Montesquieu e os federalistas principalmente), a ponto da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, estabelecer em seu art. XVI que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

### 3. Características do presidencialismo americano

O presidencialismo americano, no governo constitucional proposto pela teoria dos freios e contrapesos, é representado por um presidente que possui limites claros de atuação em matéria legislativa e administrativa, principalmente se contarmos que o Poder Legislativo era o mais importante do século XVIII e o presidente (assim



como o Estado) era um mero vigilante da vida social, tendo a função de simples executor das leis que fossem aprovadas pelo parlamento.

A despeito disso, a primeira característica do presidencialismo americano é a *concentração de poderes interno (governo) e externo (Estado) na mão de uma única pessoa* (MAINWARING; SHUGART, 2002). Assim, no plano externo, o presidente assume as funções de representação soberana (Chefe de Estado), cabendo-lhe gerir a política exterior, sob o controle e autorização do Congresso, ao negociar tratados internacionais e nomear embaixadores (article II, section 2, cl. II), embora declarar a guerra fosse atribuição exclusiva do Senado (article I, section 8, cl. VIII); também ele é o chefe das forças armadas, que à época se resumiam ao Exército e à Marinha (article II, section 2, cl. I).

No plano interno, o presidente é responsável pela administração pública (Chefe de Governo), cabendo-lhe a função de gerir a política nacional através de ministérios e serviços públicos federais, entregues a pessoas de confiança do Presidente, responsáveis perante este, que livremente os escolhe e demite (BONAVIDES, 2016, pp. 320-321).

Assim como as decisões mais importantes deveriam ficar com o Senado e não com a Câmara dos Representantes, em uma tentativa de retirar da maioria as decisões mais cruciais (GARGARELLA, 2017, p. 95), o que alguns identificam com a ideia de “demofobia”<sup>5</sup>, a concentração do Poder Executivo nas mãos de uma única pessoa se justificava, ao menos inicialmente, sob essa mesma ideologia, segundo a qual decisões racionais são sempre tomadas pelo “menor número”<sup>6</sup>.

Mais ainda quando, em conjunturas críticas, necessitam-se de decisões mais rápidas e efetivas. Nesses casos, dever-se-ia impedir a divisão da comunidade em “facções violentas” e “irreconciliáveis”, cada uma representada por distintos

---

<sup>5</sup> Em pesquisa sobre a “demofobia” e a “demofilia”, Aguiar (2011) mostra, através de uma extensa bibliografia, como o povo era tratado como “classe perigosa” que possuía “vícios perigosos” e, por isso, teria que haver um sistema que pudesse controlar os governados (Alexander Hamilton e James Madison); como o “grande número” nunca seria capaz de se autogovernar (Benjamin Constant); como o povo era uma “massa irracional” (Vilfredo Pareto) e, por isso, a democracia viável teria que ter “menos *demos*” (Schumpeter) e deveria ser guiada pelas “elites organizadas” (Gaetano Mosca). Cf. também, nesse sentido, HOLLANDA, 2011. No mesmo sentido, DUPUIS-DÉRI (2013) mapeou minuciosamente como a palavra “democracia” foi usada por grandes figuras políticas nos Estados Unidos, na França e no Canadá durante os séculos XVIII e XIX, e descobriu, em todos os casos, exatamente o mesmo padrão: quando a palavra começou a ser usada com mais frequência, entre 1770 e 1800, foi empregada quase exclusivamente em sentido vexatório e ofensivo.

<sup>6</sup> Hamilton (2001, p. 298) sustenta que “Como regla general, los actos de un solo hombre se caracterizan por su decisión, actividad, reserva y diligencia, en un grado mucho más notable que los

indivíduos que integrariam o Poder Executivo (HAMILTON, 2001, p. 299). O objetivo, pois, seria impedir que a vontade do Estado, enquanto entidade soberana, pudesse ser dividida e, para tanto, necessitar-se-ia de um órgão central que fosse não apenas um símbolo, mas que efetivamente coordenasse o Estado para um fim comum (GROPALI, 1953, p. 233), o que só poderia ser realizado, segundo este desenho constitucional, se a representação do Executivo fosse exercida por uma só pessoa.

Uma segunda característica é a *irresponsabilidade política do presidente em relação ao Poder Legislativo*. No regime de governo parlamentarista, além de haver divisão entre a chefia de Governo e a chefia de Estado, o que não ocorre no presidencialismo, o Chefe de Governo, em geral denominado de “Primeiro Ministro”, possui responsabilidade política perante o parlamento, razão pela qual quando o Chefe de Estado (presidente ou rei) o nomeia ele deve ser aprovado pelo parlamento e sua responsabilidade política pode ser promovida por interpelações, votos de censura, bem como por votos de confiança ou desconfiança, podendo ser destituído, ainda, caso perca a maioria parlamentar. Tudo isso indica que o exercício do governo é uno e envolve harmonia entre o parlamento e o gabinete ministerial (Executivo) (FARIAS NETO, 2011, p. 101).

Já no presidencialismo há uma “duplicidade de jurisdição”, havendo eleições separadas para presidente (Executivo) e congressistas (Legislativo) e, por isso, o presidencialismo americano não previu qualquer responsabilidade política do presidente perante o Congresso, que se estende, inclusive, para os ministérios, cujos ministros, enquanto instrumentos de imediata confiança presidencial, podem ser demissíveis *ad nutum* sem qualquer ingerência jurídica do Legislativo (MAINWARING, 2002, p. 5). Isto porque uma das facetas da separação de poderes impõe que, para além da independência, um poder não se subordine ao outro (FRIEDE, 2010, p. 188). De modo que, com exceção da responsabilidade penal (article II, section 4) (BONAVIDES, 2016, p. 319), é impossível ao Poder Legislativo destituir o presidente por voto parlamentar (SARTORI, 1994, p. 84), bem como encurtar o seu mandato (MAINWARING; SHUGART, 2002, p. 5).

O que conduz à terceira característica do presidencialismo americano, que é o fato do presidente ter um *mandato fixo com a duração de 4 anos* (article II, section

---

actos de cualquier número mayor; y dichas cualidades disminuirán en la misma proporción en que el número aumente”.



1), sendo permitida uma recondução. Além de todas as considerações expendidas no parágrafo anterior se aplicarem aqui, vale pontuar que a partir da Emenda 22 passou a ser vedado ao Presidente dos Estados Unidos ser eleito mais de duas vezes. Segundo Barroso (2015, p. 43), a emenda restaurou uma limitação de natureza costumeira que vinha desde o segundo mandato de George Washington, mas que não foi seguida por Franklin Roosevelt, que se reelegeu para um terceiro e quarto mandatos.

Por fim, uma quarta característica é o *poder de veto*. Mencionamos extensamente na seção 1 sobre seu conceito e motivos, que remetem teoricamente à prerrogativa que Montesquieu chamava de “faculdade de impedir” e que Madison justificava como uma “arma” que o presidente possuiria tanto para defender as prerrogativas do Executivo quanto para evitar que o Legislativo se tornasse um poder absoluto. É preciso, entretanto, notar o caráter relativo do veto presidencial, que poderia ser rejeitado por uma maioria de dois terços do Congresso (article I, section 7, cl. II), ficando a última palavra, pois, a cargo do próprio Legislativo (BONAVIDES, 2016, p. 320). Ademais, o veto só poderia ser total, isto é, rejeitar toda a lei, e não apenas uma parte dela (ROSA, 1986, p. 166; NEGRETTO, 2003).

#### **4. A paralisia como principal problema do sistema de freios e contrapesos: o caso equatoriano**

O grande problema da divisão do exercício do poder é que esse sistema tornou o presidencialismo americano um sistema caracterizado sobretudo pela paralisia, característica que, segundo alguns autores, permanece até hoje<sup>7</sup>. Esta foi uma das razões alegadas pelos juristas latino-americanos para, ao importarem o modelo americano, promoverem alterações institucionais, o que terminou por gerar, em alguns casos, desenhos constitucionais hiperpresidencialistas.

Para entender esta “paralisia” é preciso mencionar, antes de tudo, a diferenciação dois regimes de governo modernos – o presidencialismo e o parlamentarismo. Diferentemente deste último regime, no presidencialismo há uma “duplicidade de jurisdição” e a forma de preenchê-la é por meio de eleições separadas para o Executivo e o Legislativo. Ocorre que, de acordo com pesquisas

---

<sup>7</sup> Fukuyama (2018) chama a paralisia gerada pelo sistema de freios e contrapesos americano de “vetocracia”.



empíricas que se detiveram sobre a experiência latino-americana, é relativamente comum que tenhamos como resultado das eleições partidos e atores com preferências políticas opostas que controlam as diversas instâncias de veto, de modo a dificultar a condução de uma agenda política coerente (SHUGART; CAREY, 1992; VALENZUELA, 1994; JONES, 1995; MAINWARING; SHUGART, 1997; COX; MCCUBBINS, 2001; NEGRETTO, 2015). Este sistema, usualmente conhecido como “governo dividido”, é responsável por uma quantidade infindável de conflitos, como a falta de apoio legislativo à agenda do governo, a rotação do cargo presidencial e o desincentivo à formação de coalizões, e algumas das consequências são o unilateralismo, os custos de tempo e recursos para produzir mudanças e, não raras vezes, a impossibilidade de tomada das próprias decisões (COX; MCCUBBINS, 2001).

Na América Latina, isso é ainda mais problemático se for levado em conta a instabilidade econômica constante da região e, por conseguinte, a necessidade de tomada rápida de decisões em matéria de saúde, educação, política social e política econômica (NEGRETTO, 2015, p. 20), que não é facilitada pelo imobilismo do regime presidencial.

E esta ordem de problemas é uma via de mão dupla: tanto para presidentes que bloqueiam o Legislativo quanto para congressos que obstruem o Executivo, o que é potencializado pela irresponsabilidade política recíproca entre Legislativo e Executivo que caracteriza os regimes presidenciais e que se reflete em uma de suas principais características: o “mandato fixo”. De fato, em momentos de crise promovida por um presidente incompetente ou impopular não se permite resolvê-la de forma institucional, o que favoreceria, segundo alguns autores, a adoção de soluções não-institucionais, como golpes de Estado (STEPAN; SKACH, 1994; LINZ; VALENZUELA, 1994; TSEBELIS, 1995, pp. 289-325; PEREZ-LIÑAN, 2007; ARCINIEGA, 2012, p. 87).

Neste ponto, o caso equatoriano é paradigmático porque pelo menos de 1978 a 2006 o seu sistema político se caracterizou por um Congresso forte e ativo, embora bastante fragmentado, em contraposição a um modelo presidencialista que não dava margem para que o presidente governasse respaldado por uma maioria parlamentar (SÁNCHEZ; MOYA, 2014, P. 28; CONAGHAN, 1995; BARCZAK, 2001; MEJÍA, 2002; PACHANO, 2007).



A escalada de conflitos entre o Executivo e o Legislativo foi chamada no Equador de “pugna de poderes” (SÁNCHEZ-PARGA, 1998; NÚÑEZ, 1985, p. 76) e a consequência direta observável foi a incapacidade governamental para tomar decisões e atuar de maneira mais urgente.

As causas para esse fenômeno são variadas. O primeiro ponto a ser destacado é a fragmentação partidária. Segundo a literatura, a existência de um número alto de partidos tende a limitar as possibilidades de encontrar apoio às políticas propostas pelo Executivo, o que interfere na sua capacidade de implantar a política que deseja (MAINWARING, 2002). Consequentemente, quanto maior o número de partidos, maior o custo de transação e as possibilidades de trancamento de pauta (COX, G. W.; MCCUBBINS, 1999); maior também a complexidade do sistema político (SARTORI, 1999, p. 51).

Embora o método mais seguro de aferição da fragmentação partidária seja a criação de um índice que envolva o número efetivo de partidos calculado a partir do número de representantes (GARCÍA MONTERO, 2009, p. 187), não localizamos na literatura nenhuma pesquisa que tivesse realizado este trabalho com referência ao Equador. De todo modo, observamos que a fragmentação partidária neste país era tão profunda que nenhum partido conseguiu obter maioria parlamentar no período 1978-2006 e, como mostra a Tabela 1, apenas dois presidentes – Roldós e Borja – conseguiram montar coalizões que obtiveram maioria na primeira bancada legislativa (PACHANO, 2011, p. 169).

**Tabela 1**  
**Status do partido ou coalizão presidencial do presidente no Congresso**

Ano	Presidente	Partido ou coalizão	Assentos	Assentos em %
1979	J. Roldós	CFP, DP	29	42,0
1982	O. Hurtado	DP	5	7,2
1984	L. Febres Cordero I	PSC, PCE, PLRE	15	21,1
1986	L. Febres Cordero II	PSC, PCE, PLRE	18	25,4
1988	R. Borja I	ID, DP	39	54,9
1990	R. Borja II	ID	14	19,4
1992	S. Durán Ballén (I)	PUR, PCE	18	23,4
1992	S. Durán Bellén (II)	PUR, PCE	9	11,7

94				
19 96	A. Bucaram	PRE	19	23,2
19 98	J. Mahuad	DP	32	26,7
20 03	L. Gutiérrez	PSP, MUPP-NP	18	18,0
20 06	R. Correa*	AP	00	00,0
20 07	R. Correa	AP	80	61,5
20 09	R. Correa	AP	59	47,6
20 13	R. Correa	AP	100	72,9

\*Nestas eleições, o partido de Correa, ALIANZA PAIS, não apresentou candidatos ao Congresso; apenas depois do referendo que convocou a assembleia constituinte em 2007.

Fonte: NOHLEN; PACHANO, 2005.

No entanto, a fragmentação partidária não pode ser vista de forma isolada, na medida em que ela possui relação direta com a obtenção de maiorias parlamentares. Segundo a literatura, essas duas variáveis produzem efeitos no nível de cooperação entre o presidente e o congresso, cujas consequências podem ir do estancamento político (LINZ, 1990) ao gargalo legislativo (MAINWARING, 1993), podendo gerar até a queda do governo (MAINWARING; SHUGART, 1997).

No caso do Equador, uma das causas da fragmentação e, por conseguinte, da dificuldade do presidente em obter maiorias parlamentares foram as renovações parciais do Congresso. De fato, uma das formas de possibilitar a governabilidade sem instituir necessariamente um desenho hiperpresidencialista é fazer com que as eleições para o parlamento e o Executivo ocorram na mesma data. Isso porque, considerando o ciclo eleitoral, é sabido que nos períodos de sessões mais próximas ao ano em que o presidente foi eleito o sucesso do Executivo em aprovar políticas é maior e quanto mais distante da sua eleição menor é a sua influência (GARCÍA MONTERO, 2009, p. 176). Há duas razões para isso: a primeira é que os Executivos perdem o apoio do Congresso à medida em que se aproxima a eleição presidencial, já que os líderes partidários procuram consolidar suas próprias identidades e evitar com que sejam castigados pelos erros do governo (MAINWARING, 1993); depois, porque ao final do mandato presidencial os partidos estão mais preocupados com seus ganhos eleitorais e se comportarão mais como atores buscando voto (ALTMAN, 2001).

No Equador, o exemplo mais claro deste argumento provém da análise do governo Borja (1988-1991). Como é possível observar na Tabela 1, no primeiro biênio (Borja I) a coalizão governamental possuía 54,9% dos assentos parlamentares, enquanto no segundo biênio (Borja II) a coalizão se reduziu a 19,4%, o que foi influenciado também, segundo alguns autores, pelo péssimo desempenho nas eleições legislativas de 1990 (NEGRETTO, 2015, p. 258). Do mesmo modo, Durán Ballén (1992-1995) saiu de 23,4% de apoio para 11,7%. A exceção do período foi Febres Cordero (1984-1987), que aumentou sua base parlamentar de 21,1% para 25,4%.

Esta disparidade de forças interferiu na diferente capacidade que o Legislativo e o Executivo tinham para aprovar as suas pautas no Equador. Segundo Richard Ortiz, no período 1995-2002 a produção normativa se caracterizou pelo predomínio do Congresso sobre o Executivo tanto na apresentação de projetos de lei (93% vieram do parlamento contra 7% do Executivo) quanto na participação das leis aprovadas (80% vs. 20%) (ORTIZ, 2016, p. 37). Isto significa que o Congresso apresentou trinta e duas vezes mais projetos de lei que o Executivo e quadruplicou o seu êxito nas leis aprovadas. Evidentemente que esse poder do Congresso não se deveu apenas a uma espécie de “força moral” ou aprovação popular das leis de iniciativa do Legislativo, sendo o desenho constitucional fundamental para a formação desse quadro.

Dois exemplos são suficientes para entender como o desenho constitucional da constituição equatoriana de 1978 proporcionava poderes excessivos ao parlamento em relação às suas contrapartes.

Citamos primeiramente a prerrogativa do Congresso de forçar a renúncia de ministros de Estado. Na referida constituição, embora o presidente pudesse nomear e remover ministros livremente (art. 110), o Congresso poderia obrigá-los a renunciar com o voto da maioria dos parlamentares (art. 112). E esse controle era potencializado porque, como informa Negretto, as razões para iniciar uma moção eram imprecisas, de modo que os ministros podiam ser objeto de censura por praticamente qualquer ofensa que tivessem cometido durante o período que estiveram no cargo. Diz o mesmo autor que os partidos de oposição costumavam utilizar este mecanismo como arma para desacreditar ou hostilizar os governos que haviam perdido popularidade (NEGRETTO, 2015, p. 260).



E tal mecanismo institucional não foi usado com parcimônia. Segundo o levantamento feito por Sánchez-Parga (1998, P. 88), entre 1979 e 1996 se iniciaram 37 moções de censura, 13 das quais produziram a remoção efetiva do ministro, o que produz uma média de 9 procedimentos de censura e 3 ministros censurados por governo. Para efeitos comparativos, a constituição de 1998, apesar de manter o direito de censura a alguns funcionários, o excluiu no caso dos Ministros de Estado (art. 130, 9), direito que retornou com a constituição de 2008, com a diferença de que foi aumentado o quórum de votação, de maioria simples para maioria qualificada (art. 131, §1º)

Outra prerrogativa do Congresso era a possibilidade de nomeação de ministros da Corte Suprema e, mediante votação majoritária, de superar as decisões da mencionada Corte em matéria de controle de constitucionalidade (art. 179), o que dava ao Congresso uma força imensa, já que eles eram responsáveis pela expedição das leis que efetivavam os dispositivos constitucionais e, ao mesmo tempo, na prática eram os últimos intérpretes da constituição. A própria constituição dizia ser uma das competências exclusivas do Congresso “interpretar a constituição e as leis” (art. 82, c). A consequência era que a nomeação dos membros da Corte sempre se convertia em um tema politicamente controverso (NEGRETTO, p. 261).

Todo esse quadro fez com que vários presidentes do período buscassem meios para aumentar o seu poder perante o parlamento, embora a maioria das soluções buscadas tenham sido frustradas. Segundo Negretto (2015, p. 259):

Todos os presidentes eleitos desde 1979 buscaram modificar esta situação mediante a distribuição de cargos no gabinete, concessões em matéria de política legislativa e dinheiro destinados a projetos particulares dos líderes dos partidos opositores. Entretanto, as distintas coalizões de governo e legislativas que se formaram mediante esses recursos foram de curta duração. As nomeações para cargos no gabinete costumavam ser aceitos a título individual e não em nome do partido a que pertencia o designado. Inclusive quando a nomeação contava com o apoio de um partido opositor, os governos de coalizão não alcançavam uma maioria de votos no Congresso. As coalizões legislativas eram igualmente ideológicas ou partidárias entre o partido do governo e o principal partido opositor no Congresso.

Por estas razões é que no Equador e na América Latina uma série de atores políticos consideravam que seria preciso fortalecer as prerrogativas do Executivo para proporcionar condições mínimas de governabilidade.



## 5. Características do desenho constitucional hiperpresidencialista

No direito constitucional comparado latino-americano se tornou senso comum a ideia de que o imobilismo (presidentes minoritários com congressos com oposição majoritária) e as soluções extraconstitucionais tinham relação direta com o sistema de freios e contrapesos consagrado pelo constitucionalismo americano, razão pela qual desde a recepção do presidencialismo americano até os dias de hoje praticamente inexistiu qualquer constituição da América Latina que tivesse mantido o constitucionalismo “original” (NEGRETTO, 2003, p. 43).

Muito pelo contrário, uma série de pesquisas empíricas, com destaque para o trabalho coletivo resultado do *Comparative Constitutions Project*, que realizou uma extensa e detalhada pesquisa constitucional comparada, demonstram que o desenvolvimento mais destacado do constitucionalismo latino-americano se refere ao aumento dos dispositivos constitucionais que concedem poderes legislativos ao presidente (CHEIUB; ELKINS; GINSBURG, 2011, p. 1718), incluindo o aumento dos seus poderes de emergência (idem, p. 1730). Tal modelo, que seria característico da América Latina, foi confirmado por uma série de outras pesquisas (SAIEGH, 2009; SÁEZ, 2009; BASABE-SERRANO, 2017; GARGARELLA, 2014).

Entretanto, é possível que o resultado de disputas políticas que ocorram no plano nacional resulte em que determinadas constituições referendam modelos ideológicos que dificultem o hiperpresidencialismo. É por isso que é importante considerar que apesar de existir uma explicação de ordem histórico-sociológica que justifica a predominância da concentração de poder presidencial na América Latina, que é o constitucionalismo conservador, tal predomínio só se mantém através de muitos acordos e disputas, sendo possível que em outros contextos constitucionais outras tendências ideológicas sejam referendadas.

Por outro lado, existem ao menos três estratégias para resolver o problema do “imobilismo” sem construir sistemas hiperpresidenciais e isto é possível de se obter ao manipular três aspectos do sistema eleitoral.

A primeira estratégia é promover eleições concomitantes para o Executivo e o Legislativo e evitar ao máximo os sistemas de renovação parcial do Legislativo, com o fim de obter mais congruência ideológica entre a Chefia do Executivo e o Congresso, principalmente a contar que preferências eleitorais variam em contextos distintos. Isto porque quanto maior a bancada legislativa que apoia o presidente,

mais estabilidade possui o governo, independentemente dos seus poderes institucionais (LANZARO, 2012; BONVECCHI; ZELAZNIK, 2012; AMORIM NETO, 2012).

A segunda é fazer com que o presidente seja eleito em uma eleição direta já no primeiro turno ou, se previsto o segundo turno, que seja possibilitado ao presidente ser eleito com um grau de apoio inferior a 51% para facilitar que ele seja eleito em primeiro turno, tudo com o objetivo de reduzir o número de partidos que se disponham a lançar candidatos à disputa presidencial (SHUGART; CAREY, 1992; JONES, 1995; MAINWARING; MATTHEW, 1997; NEGRETTO, 2003).

E a terceira seria a instalação de um sistema de representação proporcional de “lista fechada”, pois assim os líderes partidários possuiriam controle sobre a ordem da lista de candidatos, resultando no fortalecimento dos mecanismos de disciplina partidária e também na redução dos níveis de competição interna dentro dos partidos (SHUGART; CAREY, 1992; JONES, 1995; MAINWARING; MATTHEW, 1997; NEGRETTO, 2003).

A experiência latino-americana, entretanto, demonstrou que além destas modificações no sistema eleitoral o poder dos presidentes foi fortalecido, o que terminou por gerar desenhos institucionais hiperpresidencialistas.

Um método básico para identificar desenhos hiperpresidencialistas é analisar o aumento das prerrogativas presidenciais em relação ao presidencialismo americano, que é o modelo “original”. No entanto, como já afirmamos que, apesar do seu sucesso teórico, o sistema de freios e contrapesos “original” não é aplicado em quase nenhuma parte da América Latina (NEGRETTO, 2003), é necessário um método complementar, que é identificar o aumento das prerrogativas do presidente concomitantemente à diminuição das prerrogativas do Legislativo e do Judiciário (NEGRETTO, 2003, p. 43; NINO, 1992; PENHOLD, 2010; NEGRETTO, 2010; BASABE-SERRANO, 2017, p. 5).

Podemos sustentar que há pelo menos oito características do hiperpresidencialismo latino-americano, as cinco primeiras fartamente repetidas pela literatura (ARCHER; SHUGART, 1997; POWER, 1998; FERREIRA, 1998; NEGRETTO, 2003, pp. 53-54) e as três últimas propostas neste artigo.

As duas primeiras são a 1) *capacidade do presidente de emitir decretos de conteúdo legislativo sob circunstâncias de extrema urgência que seja impossível seguir os procedimentos legislativos ordinários*; e a 2) *capacidade de fazer com que*

*alguns projetos de lei devam ser votados pelo Congresso em um tempo limite, o que se costuma chamar de “leis de urgência”.*

Essas prerrogativas são hiperpresidenciais na medida em que interferem na própria dinâmica de trabalho do Congresso. Em primeiro lugar, concedem ao presidente um poder de agenda superior ao do Congresso, na medida em que conferem a possibilidade de expedir decretos de conteúdo legislativo (poder de inovar o ordenamento jurídico), bem como de fazê-lo sem nenhuma deliberação ou forma de controle, já que a presidência é um órgão unipessoal e o Congresso um órgão colegiado. Em segundo lugar, confere o poder ao presidente de que projetos de lei, que só podem ser enviados por ele, tenham um trâmite mais célere e, ainda, caso não sejam deliberados pelo Congresso, tais projetos ou possuam “aprovação tácita” ou tenham o poder de trancamento da pauta.

Como alerta Negretto, com exceção da constituição colombiana de 1886, nenhum dos presidentes latino-americanos tinha poder de agenda no início do século XX. Porém, na década de 1930 as constituições do Chile e do Uruguai passaram a autorizar o presidente a ter um poder proativo no processo legislativo. A partir de então, este número só fez aumentar: em 1940, já existiam sete constituições que autorizavam; em 1960, já existiam dez; e em 1980, treze. De todo modo, como mais uma vez alerta Negretto, embora tais prerrogativas tenham sido fortalecidas pelas ditaduras civis e militares, no período das redemocratizações (1978-2008) os países conservaram nas mãos do presidente a maioria destes poderes (NEGRETTO, 2015, p. 61). Como exemplo, temos as constituições da Argentina de 1853, com as reformas de 1994 (art. 99:3); do Brasil de 1988 (art. 62); do Chile de 1989 (art. 32:2); da Colômbia de 1991 (art. 215) e do Perú de 1993 (art. 118:19).

As próximas duas características mencionadas pela literatura são a 3) *autoridade exclusiva do presidente de apresentar projetos de lei em assuntos econômicos e financeiros importantes*; a 4) *exclusividade, ainda que com ratificação do Congresso, de estabelecer a proposta orçamentária*.

Elas são hiperpresidenciais porque, além de conferir ao presidente uma prerrogativa típica do Poder Legislativo, que é a de fazer leis, e assim instauraria uma competição entre os poderes em matéria legislativa, na verdade fazem mais, já que a referida “competição” já está ganha na saída pelo Executivo, pois a

“exclusividade” para legislar determinada matéria retira do Poder Legislativo a possibilidade de exercer uma função que lhe é típica.

A quinta prerrogativa é a de 5) *submeter a referendo popular a aprovação de projetos de lei*. Esta é uma das prerrogativas mais criticadas pela literatura, pois daria ao Executivo a possibilidade de retirar da representação política tanto o exercício do seu poder típico, que é o de fazer as leis, quanto o poder de controlar os atos, inclusive normativos, do Poder Executivo, e o uso constante deste expediente na América Latina seria uma das causas da crise porque passa a democracia representativa.

Em nossa opinião, porém, não há pesquisa empírica que deixe clara se a “crise” da democracia representativa é causada pelo “abuso” da democracia direta ou o uso desta última é que é consequência da “crise” da representação política (cf. BASTOS, 2018). De todo modo, é preciso deixar registrado que é possível fazer uso da democracia direta sem necessariamente prever constitucionalmente a sua convocação por presidentes, como o faz o Uruguai, que é o país que mais convocou mecanismos de democracia direta na América Latina e em sua constituição só há previsão de convocação de MDDs pelos cidadãos e pela representação política.

E agora passamos às características do hiperpresidencialismo propostas pelo artigo. A sexta prerrogativa hiperpresidencialista é a 6) *possibilidade da utilização pelo presidente do veto parcial com o envio de texto substitutivo*. Embora parte da literatura aponte que a possibilidade de veto parcial, mesmo sem o oferecimento de texto substitutivo, incorra na atribuição de poder legislativo ao presidente, a verdade é que o seu objetivo manifesto é retirar acréscimos impróprios e/ou desconexos com o projeto de lei visto em sua globalidade – os *riders* ou *causas legais* do direito americano (BURGESS, 1980, p. 37). De todo modo, tal prerrogativa já é excedente ao presidencialismo “original”, que só previu a possibilidade do veto total. Mais ainda quando é previsto o envio de texto substitutivo, onde através do veto, em si uma prerrogativa reativa (incluída na “faculdade de impedir”, de Montesquieu), passa-se a incluir mais uma “arma” que incrementa o poder de agenda presidencial.

A sétima característica é a possibilidade de 7) *reeleições indefinidas*. Os presidentes que não possuem esta prerrogativa não medem esforços em obtê-la e podem fazê-lo através de uma série de procedimentos (cf. CAREY, 2003, pp. 119-1933). Na Venezuela foi via emenda constitucional realizada pela representação política (1999); na Bolívia foi via decisão do Tribunal Constitucional, mesmo tendo

sigo negado via referendo (2017); e na China foi via aprovação do comitê dirigente do Partido Comunista Chinês – PCC (2018). Os presidentes sempre buscam a possibilidade de reeleger-se porque as altas expectativas de reeleição tanto nos Estados Unidos<sup>8</sup> quanto na América Latina<sup>9</sup> geram um maior poder de negociação dos presidentes ante os legisladores, na medida em que é sempre mais fácil realizar acordos com quem vai continuar no poder do que com aqueles que irão ser substituídos.

Por fim, a oitava característica é a 8) *possibilidade de o presidente dissolver o Congresso*. Prevista inicialmente no art. 148 da constituição do Equador e sem precedentes no direito constitucional comparado, o presidente equatoriano poderá dissolver a Assembleia Nacional se de forma reiterada e injustificada ela obstruir a execução do Plano Nacional de Desenvolvimento (*Plan Nacional de Desarrollo*) ou, depois de prévia autorização da Corte Constitucional, o órgão legislativo tiver usurpado as funções constitucionalmente atribuídas ao Executivo. Essa prerrogativa, que só poderá ser exercida uma só vez nos três primeiros anos de mandato, implica também na destituição do próprio presidente do seu cargo e, ato contínuo, convocação para a mesma data de eleições presidenciais e legislativas. Por estas razões é que este instituto é chamado de “morte cruzada”, pois o seu uso implica na destituição dos titulares dos poderes Legislativo e Executivo ao mesmo tempo.

Embora esta prerrogativa também seja conferida ao Poder Legislativo (art. 130), é preciso atentar que os requisitos que a Assembleia Nacional tem que obter, típicos de um poder colegiado, são bem mais custosos em relação a mesma prerrogativa imposta ao presidente, cargo unipessoal. De fato, em um prazo de 72 horas, após todo o procedimento de análise das provas da conduta do presidente da República, para proceder à sua destituição é necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia Nacional.

Ademais, o presidente tem mais possibilidade de medir os custos políticos da sua decisão do que a Assembleia, na medida em que se a base governista possui maioria na Assembleia não há necessidade de usar a prerrogativa, ao passo que a oposição não conseguiria a maioria qualificada exigida para usar a prerrogativa da sua parte; por outro lado, quando a oposição possui maioria na Assembleia e, assim,

---

<sup>8</sup> Nos Estados Unidos, entre 1788 e 2004 68% dos presidentes foram reeleitos. Cf. MAYHEW, 2008.

<sup>9</sup> Na América Latina, 79% se reelegeram entre 1978 e 2008. Cf. NEGRETTO, 2015, p. 53.

poderia exercer uma das funções do Poder Legislativo, que é a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, é possível que o presidente, de forma unipessoal e sem qualquer controle externo ou interno, se valha da “*muerte cruzada*” com o fim de impedir a oposição de realizar o papel que lhe foi constitucionalmente atribuído.

Evidentemente que esta situação não é necessária. Um exemplo claro foi quando Rafael Correa, após ficar 10 anos na presidência do Equador e perceber que o então vice-presidente e seu apadrinhado político, Lenín Moreno, correria o risco de não ganhar as eleições de 2017, que foram ao segundo turno, e consciente de que seu partido possuía maioria absoluta na Assembleia (100 dos 137 assembleístas eram do partido do presidente), ameaçou usar a prerrogativa da “morte cruzada” no primeiro ano da legislatura caso Moreno não ganhasse as eleições do seu opositor, Guillermo Lasso (CNN, 2017).

## 6. Considerações finais

Segundo Gargarella (2003, p. 305), as três concepções ideológicas que disputaram a primazia no momento “zero” do constitucionalismo latino-americano são o constitucionalismo conservador, o liberal e o radical, que foram consagradas nas constituições latino-americanas tanto de forma alternativa quanto, o que se mostrou mais comum, de forma cumulativa, principalmente pela junção das duas primeiras. Entretanto, como o objetivo deste artigo foi identificar o desenho institucional do hiperpresidencialismo latino-americano, interessa-nos mais a primeira tendência, o constitucionalismo conservador (cf. GARGARELLA, 2014).

Para entender esta ideologia constitucional, porém, é preciso retomar o próprio conceito de constituição, consagrado no art. 16 da *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão* francesa e explicado exhaustivamente na seção 1. As constituições costumam-se dividir em duas partes: uma primeira, dedica-se a determinar um rol de direitos dos cidadãos, chamada pela doutrina de “parte dogmática”, enquanto a segunda dedica-se a determinar o modo de organizar o poder, o que inclui a divisão do poder em diferentes ramos, o estabelecimento do sistema de freios e contrapesos, bem como de formas de controle judicial dos atos normativos, dentre outras coisas, denominada de “parte orgânica”.



Entender o conceito de constituição é importante porque a consequência da concentração de poder presidencial e, no final das contas, do próprio hiperpresidencialismo está, em primeiro lugar, em uma forma especial de conflitos entre a distribuição de poder (parte orgânica), onde há prevalência do Executivo sobre os demais poderes, bem como, em segundo lugar, no impedimento ou, ao menos, na maior dificuldade, gerada pelo Executivo, do exercício dos direitos que possuem os cidadãos (parte dogmática).

Em linhas gerais, como explica Gargarella, as constituições que consagraram o constitucionalismo conservador foram orientadas a preservar certos valores “pré-sociais”, em especial os provenientes da religião católica. Registre-se, entretanto, que não é que não existia um rol de direitos individuais e, no final das contas, a consagração do constitucionalismo liberal, mas sim que os direitos do indivíduo eram subordinados à satisfação dos objetivos “maiores” da sociedade. Para ficar em um exemplo, embora a liberdade de expressão fosse concedida, não era possível ofender os preceitos da Igreja Católica.

Ademais, aliada a uma organização territorial centralizada, tais constituições promoveram uma concentração de poder no Executivo, dotado, normalmente, de prerrogativas extraordinárias, ao mesmo tempo em que debilitavam o Poder Legislativo, que se reunia em períodos breves e separados por grandes lapsos temporais. Havia também altas restrições para que os cidadãos pudessem fazer parte da administração do Estado, como as referentes à propriedade ou ao pertencimento a certos grupos ou famílias, afora as exigências que ficavam encobertas, normalmente relativas à idade, ao sexo ou à raça (GARGARELLA, 2003, p. 306).

Exemplos da influência do constitucionalismo conservador são as constituições equatorianas de 1843 e 1869. A primeira, que restou conhecida como “*Carta de la Esclavitud*”, concedeu enormes faculdades ao Presidente, permitindo-o, por exemplo, após o consentimento do Senado, prender quem considerasse necessário, sem nenhuma justificativa pública ou autorizada pela lei; também permitia que o Presidente suspendesse procedimentos judiciais e pusesse fim a sessões do Poder Legislativo, Legislativo este que era convocado apenas uma vez a cada quatro anos (GARGARELLA, 2003, p. 309).

Já a constituição de 1869 condicionou todos os direitos individuais básicos aos preceitos da Igreja Católica, declarando ilegais todos os cultos não católicos,

bem como reconheceu como cidadãos apenas os membros da Igreja Católica (idem).

Ocorre que, mesmo a partir do final da década de 1990, quando a América Latina passou por um processo de ascensão de líderes de esquerda que, ainda que com suas especificidades (PEREIRA DA SILVA, 2011), propunham o fim do domínio das elites e o retorno do povo ao governo, não houve a superação do hiperpresidencialismo, como demonstram as constituições do chamado *Novo Constitucionalismo Latino-americano*: Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) (BASTOS, 2018).

Assim, o trabalho do futuro será investigar tanto os efeitos do hiperpresidencialismo na sociedade latino-americana quanto se este desenho institucional faz parte da nossa cultura política.

## 7. Referências

AGUIAR, Thais Florencio de. A demofobia na democracia moderna. **DADOS** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 54, nº 4, 2011.

ALTMAN, David. Crisis de gobernabilidad democrática: Orígenes y mapa de lectura. **Revista Instituciones y Desarrollo**, Barcelona, n. 8-9, 2001.

AMORIM NETO, Octavio. El presidencialismo moderno en Brasil. *In*: LANZARO, J. (comp.). LANZARO, Jorge. (comp.). **Presidencialismo y parlamentarismo en América Latina y Europa Meridional**: Argentina, Brasil, Chile, España, Italia, Mexico, Portugal y Uruguay. Madrid: Centro de

ARCHER, Ronald; SHUGART, Matthew. The Unrealized Potential of Presidential Dominance in Colombia. *In*: MAINWARING, Scott; SHUGART, Matthew. **Presidentialism and Democracy in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

ARCINIEGA, Daniel Granda. **El hiperpresidencialismo en el Ecuador**. Quito: Editorial FACSO, 2012.

ARCINIEGA, Daniel Granda. **El hiperpresidencialismo en el Ecuador**. Quito: Editorial FACSO, 2012.

Article VI, Cl. 2. *In*: UNITED STATES. The constitution of the United States of America. *In*: **America's founding documents**. New York: American Products Publishing Company, 2005.



BARCZAK, Mónica. “Squaring Off: Executives and Legislatures in Ecuador”. In: Robert Elgie (Comp.). **Divided Government in Comparative Perspective**. New York: Oxford University Press, 2001

BARREDA DÍAZ, M.; RUIZ RODRÍGUEZ, M. Modos de representación en los distritos: ¿diputados al servicio de los partidos o de los electores? Los casos de Chile y Bolivia. **Perfiles latinoamericanos**, v. 25, n. 50, 2017, p. 155-177.

BARREDA DÍAZ, M.; RUIZ RODRÍGUEZ, M. Modos de representación en los distritos: ¿diputados al servicio de los partidos o de los electores? Los casos de Chile y Bolivia. **Perfiles latinoamericanos**, v. 25, n. 50, 2017, p. 155-177.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

BASABE-SERRANO, Santiago. Las distintas caras del presidencialismo: debate conceptual y evidencia empírica en dieciocho países de América Latina. **Revista Española de Investigaciones Sociológicas**, 157, p. 5.

BASABE-SERRANO, Santiago. Las distintas caras del presidencialismo: debate conceptual y evidencia empírica en dieciocho países de América Latina. **Revista Española de Investigaciones Sociológicas**, vol. 157, 2017, pp. 3-22.

BASTOS, Ronaldo. **O hiperpresidencialismo no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise dos seus efeitos no regime político equatoriano**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco.

BASTOS, Ronaldo. **O hiperpresidencialismo no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise dos seus efeitos no regime político equatoriano**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco.

BASTOS, Ronaldo. **O hiperpresidencialismo no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise dos seus efeitos no regime político equatoriano**. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 319.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 320.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BONVECCHI, Alejandro; ZELAZNIK, Javier. Argentina: recursos del gobierno y funcionamiento del presidencialismo. In: LANZARO, Jorge. (comp.). **Presidencialismo y parlamentarismo en América Latina y Europa Meridional: Argentina, Brasil, Chile, España, Italia, México, Portugal y Uruguay**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), 2012.



BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015, p. 43;

BURGESS, John. **Political Science and comparative constitutional law**. Boston-New York-Chigado-London: Ginn & Co., 1890.

CAREY, John. The reelection debate in Latin America. *In: Latin America Politics and Society* 45, 1, 2003, pp. 119-133.

CAREY, John; SHUGART, Matthew (comps.). **Executive Decree Authority**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998; NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In: Revista Mexicana de Sociología*, ano 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF.

CHEIBUB, Jose Antonio; ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom. Latin American presidentialism in comparative and historical perspective. **Texas Law Review**, vol. 89, n. 7, 2011, p. 1718.

CNN EN ESPAÑOL. **¿Qué es la "muerte cruzada" con la que amenaza Rafael Correa si gana Lasso?** Disponível em: <http://cnnespanol.cnn.com/2017/02/23/que-es-la-muerte-cruzada-con-la-que-amenaza-rafael-correa-si-gana-lasso/>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CONAGHAN, Catherine. Politician Against Parties: Discord and Disconnection in Ecuador's Party System. *In: Scott Mainwaring y Timothy Scully (Comp.). Building Democratic Institutions*. Party Systems in Latin America. Stanford: Stanford University Press, 1995.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COX, G. W.; MCCUBBINS, M. The institutional determinants of economic policy outcomes. Washington. Trabalho apresentado na **Annual Conference of the International Society for New Institutional Economics**, 1999.

COX, Gary; MCCUBBINS, Matthew. The Institutional Determinants of Policy Outcomes. *In: COX, Gary; MCCUBBINS, Matthew. Presidents, Parliaments, and Policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **Démocratie: histoire politique d'un mot (aux États-Unis et en France)**. Québec: Lux Éditeur, 2013.

Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), 2012.

FARIAS NETO, Pedro Sabido de. **Ciência política: enfoque integral avançado**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 101.

FERREIRA, Rubio; GORETTI, Delia y Mateo. When the President Governs Alone: The Decretazo in Argentina, 1983-93.



FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>. Acesso em: 26 abr. 2018.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 188.

FUKUYAMA, Francis. Oh for a democratic dictatorship and not a vetocracy. Disponível em: <https://www.ft.com/content/d82776c6-14fd-11e1-a2a6-00144feabdc0>. Acesso em: 21 abr. 2018.

GARCÍA MONTERO, Mercedes; e SÁEZ, Manuel Alcántara. Os determinantes do sucesso legislativo presidencial na América Latina. *In*: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lucio (orgs.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

GARCÍA MONTERO, Mercedes; e SÁEZ, Manuel Alcántara. Os determinantes do sucesso legislativo presidencial na América Latina. *In*: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lucio (orgs.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

GARGARELLA, Roberto. Crisis de representación y constituciones contramayoritarias. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/crisis-de-representacin-y-constituciones-contramayoritarias-0/>. Acesso em 09 set. 2017, p. 95.

GARGARELLA, Roberto. El periodo fundacional del constitucionalismo sudamericano (1810-1860). **Desarrollo económico** – Revista de Ciencias Sociales (Buenos Aires), vol. 43, n. 170 (jul.-Sep, 2003, p. 305 e ss.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810- 2010)**. Buenos Aires: Katz Editorial, 2014.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz Editorial, 2014.

GROPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. São Paulo: Edição Saraiva, 1953, p. 233.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

HALL, Kermit (editor). **The Oxford guide to United States Supreme Court decisions**. Oxford: Oxford University Press, 1992, p. 1974.



- HAMILTON, Alexander. El federalista LXXVIII. *In*: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **El federalista**. México: FCE, 2001, p. 332.
- HOLLANDA, Cristina Buarque de. **Teoria das elites**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- JONES, Mark. **Electoral Laws and the Survival of Presidential Democracies**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1995.
- JONES, Mark. **Electoral Laws and the Survival of Presidential Democracies**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1995; MAINWARING, Scott; MATTHEW, Shugart. (comps.). **Presidentialism and Democracy in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- LAMBERT, Jaques. **América Latina: estructuras sociales e instituciones políticas**. Barcelona: Ariel, 1973.
- LANZARO, Jorge. Presidencialismo con partidos y sin partidos. El presidencialismo en América Latina: debates teóricos y evolución histórica. *In*: LANZARO, Jorge. (comp.). **Presidencialismo y parlamentarismo en América Latina y Europa Meridional: Argentina, Brasil, Chile, España, Italia, Mexico, Portugal y Uruguay**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), 2012.
- LANZARO, Jorge. Tipos de presidencialismo y modos de gobierno en América Latina. *In*: LANZARO, Jorge (ed.). **Tipos de presidencialismo y coaliciones políticas en América Latina**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, CLACSO, 2001.
- LINZ, J. J. The perils of presidentialism. **Journal of democracy**, v. 1, n. 1, 1990.
- LINZ, Juan; VALENZUELA, Arturo (comps.). **The Failure of Presidential Democracy: Comparative Perspectives**. V. 1. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1994
- LINZ, Juan; VALENZUELA, Arturo (comps.). **The Failure of Presidential Democracy: Comparative Perspectives**. V. 1. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1994.
- MADISON, James. El federalista LI. *In*: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **El federalista**. México: FCE, 2001
- MADISON, James. El federalista LI. *In*: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **El federalista**. México: FCE, 2001
- MAINWARING, S. Pluripartidarismo, federalismo furte y presidencialismo en Brasil. *In*: MAINWARING, S.; SHUGART, T. (Ed.). **Presidencialismo y democracia en América Latina**. Buenos Aires: Paidós, 2002.
- MAINWARING, S. Presidentialism, multipartism, and democracy: the difficult combination. **Comparative Political Studies**, v. 26, n. 2, 1993.



- MAINWARING, S. Presidentialism, multipartism, and democracy: the difficult combination. **Comparative Political Studies**, v. 26, n. 2, 1993.
- MAINWARING, S.; SHUGART, T. (Ed.). Building democratic institutions: party systems in Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- MAINWARING, Scott; SHUGART, Matthew (comps.). **Presidentialism and Democracy in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- MAINWARING, Scott; SHUGART, Matthew. Presidencialismo y democracia en América Latina: revisión de los términos del debate. *En*: MAINWARING, Scott; SHUGART, Matthew (comps.). **Presidencialismo y democracia en América Latina**. Buenos Aires: Paidós, 2002, p. 5.
- MAINWARING, Scott; SHUGART, Matthew. Presidencialismo y democracia en América Latina: revisión de los términos del debate. *En*: MAINWARING, Scott; SHUGART, Matthew (comps.). **Presidencialismo y democracia en América Latina**. Buenos Aires: Paidós, 2002.
- MANIN, Bernard. Checks, balances and boundaries: the separation of powers in the constitutional debate of 1787. **The Invention of the Modern Republic**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- MAYHEW, David. Incumbency advantage in US presidential elections: the historical record. *In*: **Political Science Quarterly**, 123, 2, 2008, pp. 201-228.
- MEJÍA, Andrés. **Gobernabilidad democrática**. Quito: Fundación Konrad Adenauer, 2002; PACHANO, Simón. Partidos y sistema de partidos en el Ecuador. *In*: Rafael Roncagliolo y Carlos Meléndez (Comp.). **La política por dentro**. Lima: Ágora Democrática-IDEA-Transparencia, 2007
- MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005, Livro XI, VI, pp. 165-166.
- MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005, Livro XI, VI.
- NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In*: **Revista Mexicana de Sociología**, ano 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF, p. 43.
- NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In*: **Revista Mexicana de Sociología**, ano 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF, p. 54.
- NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In*: **Revista Mexicana de Sociología**, ano 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF, p. 56.



NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In: Revista Mexicana de Sociología*, año 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF.

NEGRETTO, Gabriel. **La política del cambio constitucional en América Latina**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015, p. 20; NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In: Revista Mexicana de Sociología*, año 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF, p. 69.

NEGRETTO, Gabriel. **La política del cambio constitucional en América Latina**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015.

NEGRETTO, Gabriel. **La política del cambio constitucional en América Latina**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015.

NEGRETTO, Gabriel. **La política del cambio constitucional en América Latina**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015.

NEGRETTO, Gabriel. La reforma política en América Latina: reglas electorales y distribución del poder entre presidente y congreso. **Desarrollo Económico**, 30(198), 2010, pp. 197-221.

NOHLEN, Dieter; PACHANO, Simón. Ecuador. *In: NOHLEN, Dieter (ed.). Election in Latin American*. A data handbook. Vol. 2. South América. Reino Unido: Oxford University Press, 2005.

O'DONNELL, Guillermo. ¿Democracia delegativa? *In: Cuadernos del CLAEH*, n. 61, 1992.

ORTIZ, Richard Ortiz. Las relaciones de poderes en el estado constitucional. El rol del Legislativo y del Ejecutivo en la producción normativa. ASAMBLEA NACIONAL. **II Compendio de derecho parlamentario, ciencia política y técnica legislativa**. Quito: Impresión El Telégrafo, 2016.

PACHANO, Simón. **Calidad de la democracia e instituciones políticas en Bolivia, Ecuador y Perú**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador, 2011.

PENHOLD, Michael. La democracia subyugada: el hiperpresidencialismo venezolano. **Revista de Ciencia Política**, 30(1), 2010, pp. 21-40.

PEREIRA DA SILVA, Fabricio. **Vitórias na Crise**. Trajetórias das esquerdas latino-americanas contemporâneas. Rio de Janeiro, Ponteio, 2011.

PEREIRA DA SILVA, Fabricio. **Vitórias na Crise**. *Trajetórias das esquerdas latino-americanas contemporâneas*. Rio de Janeiro, Ponteio, 2011.

PEREZ-LIÑAN, Aníbal. **Presidential impeachment and the new political instability latin american**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.



PEREZ-LIÑAN, Aníbal. **Presidential impeachment and the political instability in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

POWER, Timothy. The Pen is Mightier than the Congress: Presidential Decree Power in Brazil. *In*: CAREY, John; SHUGART, Matthew (comps.). **Executive Decree Authority**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

QUINTANA, Linares. **Derecho consccitucional y instituciones políticas**. V. 1. Buenos Aires: Depalma, 1960, p. 489; e CAPELETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

ROSA, Mauro Andrade. O veto nos Estados presidencialistas (algumas reflexões sobre o veto no Brasil e nos Estados Unidos). *In*: **Revista de Informação Legislativa**, ano 23, n. 89, jan./mar., 1986, p. 166; NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In*: **Revista Mexicana de Sociología**, ano 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF.

SÁEZ, Manuel Alcántara. Os determinantes do sucesso legislativo presidencial na América Latina: partidos e instituições. *In*: INÁCIO, Magno; RENNÓ, Lucio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

SAIEGH, Sebastian M. Avaliação das taxas de sucesso legislativo dos chefes do Executivo. *In*: INÁCIO, Magno; RENNÓ, Lucio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

SÁNCHEZ, John Antón; MOYA, Natally Soria. Los poderes del Estado ecuatoriano en pugna. *En*: ECHAVARRÍA, Ricardo Restrepo (ed.). **Pugna de poderes, crisis orgánica e independencia judicial**. Quito: Editorial IAEN, 2014.

SÁNCHEZ-PARGA, José. **La pugna de poderes**. Análisis crítico del sistema político ecuatoriano. Quito: Abya-Yala, 1998.

SÁNCHEZ-PARGA, José. La pugna de poderes. Análisis crítico del sistema político ecuatoriano. Quito: Abya-Yala, 1998; NUÑEZ, Jorge. Teoría y práctica de pugna de poderes. *In*: **Nueva Sociedad**, n. 77, 1985.

SARTORI, Giovanni. **Comparative Constitutional Engineering**. New York: New York University Press, 1994, p. 84.

SARTORI, Giovanni. **Partidos y sistemas de partidos**. Madrid: Alianza Editorial, 1999

SHUGART, Matthew S.; CAREY, John M. **President and Assemblies: Constitutional Design and Electoral Dynamics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

SHUGART, Matthew; CAREY, John M. **President and Assemblies: Constitutional Design and Electoral Dynamics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.



SHUGART, Matthew; CAREY, John M. **President and Assemblies: Constitutional Design and Electoral Dynamics.** Cambridge: Cambridge University Press, 1992; JONES, Mark. **Electoral Laws and the Survival of Presidential Democracies.** Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1995. MAINWARING, Scott; MATTHEW, Shugart. (comps.). **Presidentialism and Democracy in Latin America.** Cambridge: Cambridge University Press, 1997; NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. *In: Revista Mexicana de Sociología*, ano 65, n. 1, enero-marzo, 2003, México, DF, p. 56.

SHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court.** Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 14.

STEPAN, Alfred; SKACH, Cindy. Presidentialism and Parliamentarism in Comparative Perspective. *In: STEPAN, Alfred; SKACH, Cindy. The Failure of Presidential Democracy: Comparative Perspectives.* Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1994.

TSEBELIS, George. Decision Making in Political Systems: Veto Players in Presidentialism, Parliamentarism, Multicameralism and Multipartyism. **British Journal of Political Science** (25), 1995.

UNITED STATES. The constitution of the United States of America. *In: America's founding documents.* New York: American Products Publishing Company, 2005.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Ruben. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In: Gaceta Constitucional*, n. 48, Lima, enero de 2011, p. 310.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Ruben. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In: Gaceta Constitucional*, n. 48, Lima, enero de 2011, p. 318; BERCOVICI, Gilberto. A constituição brasileira de 1988, as “constituições transformadoras” e o “novo constitucionalismo latino-americano”. *In: SANTOS, Gustavo Ferreira; STRECK, Lênio Luiz; LABANCA, Marcelo. Direitos e democracia no novo constitucionalismo latino-americano.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, pp. 3-4.

Recebido em: 2019-11-14

Aprovado em: 2019-11-19

